

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. CÉSAR MEDEIROS)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 7º

.....

§ 6º O estudante bolsista do PROUNI poderá solicitar a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa, desde que nesta última haja bolsa análoga disponível.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI não trata da possibilidade de transferência de estudantes entre cursos oferecidos por instituições que dele participem. Na prática, a transferência fica inviabilizada, pois a bolsa acaba vinculando o estudante à instituição e não ao Programa como um todo.

O objetivo do presente projeto de lei é permitir essa flexibilidade, existente em todo o sistema educacional, garantindo, porém, que ela se dê no âmbito do Programa. Isto assegura que os requisitos de qualidade sejam mantidos. Por outro lado, fica também estabelecido que a mudança de instituição só poderá ocorrer no caso de disponibilidade de bolsa, sem alterar os compromissos e obrigações de cada estabelecimento com o Programa.

Estou seguro de que a importância dessa iniciativa há de merecer o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 2005.

CÉSAR MEDEIROS